

**PARECER JURÍDICO Nº. 555/2.023 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 025/2.023.
Protocolo nº: 2023007185.
Recorrentes: MPK Materiais para Construção Ltda. Paraná Peças e Serviços Eireli.
CPF/CNPJ/MF Recorrente: 15.668.553/0001-94. 36.315.427/0001-26.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2.023 – AQUISIÇÃO DE INSUMOS, FERRAMENTAS E CORRELATOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE CATALÃO PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – RECURSOS CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESAS – RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - LEI FEDERAL 8.666, DE 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2023007185, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 025/2.023.

Anexo ao mesmo constaram as peças de Recurso Administrativo apresentadas pelas licitantes MPK Materiais para Construção Ltda. (CNPJ nº 15.668.553/0001-94), em 23 de março de 2.023 via e-mail e Paraná Peças e Serviços Eireli (CNPJ nº 36.315.427/0001-26), em 24 de março de 2.023.

Referidas petições foram apresentadas, primeiramente pela empresa licitante Recorrente MPK Materiais para Construção Ltda. (CNPJ nº 15.668.553/0001-94), que argumenta que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, não foi considerado ou realizado diligências necessárias para sanar a ausência de informações na fase de habilitação, desconsiderando que a mesma ofertou a proposta mais vantajosa em vários itens.

Argumenta que:

"[...] No caso, o Pregoeiro, antes de inabilitar a MPK, deveria ter realizado diligências para confirmar a capacidade técnica da mesma. Isso porque a falta apontada não altera a proposta e os documentos já apresentados. Ademais, como a MPK apresentou atestados que comprovam a sua habilitação técnica e o Edital permite o envio de documentos complementares para confirmar os exigidos no Edital, o Pregoeiro deveria ter realizado diligência no sentido de pugnar pelo envio de notas fiscais, por exemplos, que apontassem os produtos entregues da declaração apresentada.

[...]"

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente.

A empresa licitante Recorrente Paraná Peças e Serviços Eireli (CNPJ nº 36.315.427/0001-26), por sua vez, argumenta que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, a exigência de apresentação de alvará sanitário prevista no item 10.4.2, seria ilegal, pois a Lei de Licitações determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem expedidos para habilitação nas licitações públicas, não estando incluso o alvará em questão.

Argumenta que:



"[...] A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará sanitário devendo a Paraná Peças e Serviços Eireli ser habilitada.

[...]"

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas, MPK Materiais para Construção Ltda. e Paraná Peças e Serviços Eireli, são cabíveis e tempestivos. Isso porque, o item 20 do Instrumento Convocatório e a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

***Art. 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

(...)

***XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente MPK Materiais para Construção Ltda foi recepcionado, como relatado, em 23 de março de 2.023. O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente Paraná Peças e Serviços Eireli foi recepcionado, como relatado, em 24 de março de 2.023. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 21/03/2.023.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DOS RECURSOS:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local,

e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente MPK Materiais para Construção Ltda. (CNPJ nº 15.668.553/0001-94), que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, não foi considerado ou realizado diligências necessárias para sanar a ausência de informações na fase de habilitação, desconsiderando que a mesma ofertou a proposta mais vantajosa em vários itens.

Por fim, a Recorrente MPK Materiais para Construção Ltda, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão do Pregoeiro, para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita, na fase de habilitação, como condição de qualificação técnica, apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação. *In Verbis*:

10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02):

(...)

10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito **PÚBLICO** ou **PRIVADO**, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características **SEMELHANTES** com o objeto desta licitação.

Conforme se observa dos Autos a empresa licitante Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica com o objeto de fornecimento de produtos e materiais referentes a material hidráulico, material elétrico e materiais de construção em geral, tendo fornecido os produtos e materiais à Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, que inclusive atestou que os equipamentos e produtos foram entregues em conformidade com os padrões exigidos pela Autarquia e os compromissos assumidos foram cumpridos satisfatoriamente quanto ao prazo de entrega, nada constando que a desabone comercialmente ou tecnicamente.

3

Além disso, em sede de Recurso a empresa licitante Recorrente apresentou várias notas fiscais que comprovam o fornecimento de ferramentas e correlatos à Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, corroborando com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, bem como, demonstrando ter executado fornecimentos compatíveis e com características semelhantes com o objeto desta licitação.

Sendo assim, este órgão Jurídico entende que, tendo a empresa licitante Recorrente cumprido todos os requisitos de exigências contidos no Edital, sobretudo, os requisitos contidos no subitem 10.4.2. do Edital, deve ser reformada a decisão do Pregoeiro Municipal que inabilitou a empresa MPK Materiais para Construção Ltda. (CNPJ nº 15.668.553/0001-94).

Questiona a Recorrente Paraná Peças e Serviços Eireli (CNPJ nº 36.315.427/0001-26), por sua vez, que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, a exigência de apresentação de alvará sanitário prevista no item 10.4.2, seria ilegal, pois a Lei de Licitações determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem expedidos para habilitação nas licitações públicas, não estando incluso o alvará em questão.

Por fim, a Recorrente Paraná Peças e Serviços Eireli, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão do Pregoeiro, para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda



capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita, na fase de habilitação, como condição de qualificação técnica, apresentação de alvará expedido pela Vigilância Municipal da sede da Empresa em plena validade. *In Verbis*:

10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02):

(...)

10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

10.4.2. Alvará expedido pela Vigilância Municipal da sede da Empresa em plena validade;

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a Recorrente deveria ter apresentado o alvará expedido pela Vigilância Municipal da sede da Empresa em plena validade, o que não fez.

Ressalta-se que o prazo para Impugnação do Edital é de ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, ou seja, o prazo para Impugnação do Edital findou-se em 16 de março de 2023, tendo em vista que a sessão pública de abertura das propostas ocorreu na data de 21 de março de 2023, contudo, nenhuma empresa interessada apresentou qualquer questionamentos sobre as exigências editalícias em momento oportuno.

Aliás, o TCU vem entendendo como regular a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação.

A apresentação do alvará sanitário pelos licitantes não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados.

Diante disso, manifesta esta Procuradoria, pela manutenção da Decisão do Pregoeiro Municipal que Decidiu pela Inabilitação da empresa Recorrida Paraná Peças e Serviços Eireli (CNPJ nº 36.315.427/0001-26), haja vista que a mesma não apresentou o alvará expedido pela Vigilância Municipal da sede da Empresa em plena validade em conformidade com o exigido no subitem 10.4.2 do Instrumento Convocatório.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Por fim, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos

Administrativos apresentados e seu **PARCIAL PROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto.

Oriento, seja reformada a Decisão do Pregoeiro, no Julgamento da Habilitação, emitida em 21 de março de 2.023, no Pregão Presencial 025/2.023, apenas em que pese a inabilitação da empresa Recorrente MPK Materiais para Construção Ltda. (CNPJ nº 15.668.553/0001-94), para que seja considerada habilitada no presente certame, bem como para que seja mantida a Inabilitação da empresa Recorrente Paraná Peças e Serviços Eireli (CNPJ nº 36.315.427/0001-26), no presente certame.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 03 de abril de 2.023.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133